

EMENDA N°
(à MPV n° 703, DE 2015).

Dê-se ao artigo 17 B, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, na forma do art. 1º da MPV n° 703, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 17 B. Os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à pessoa jurídica quando não ocorrer a celebração do acordo. ”

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Senado Federal, quando da discussão do PLS 105/2015, de minha autoria, se debruçou sobre o necessário aprimoramento da Lei Anticorrupção e do importante instrumento nela contido, o chamado “acordo de leniência”, como mecanismos de combate às práticas de corrupção, tão lesivas ao patrimônio público e corrosivas do ambiente político.

A emenda ora proposta é no sentido de admitir, ao contrário do que faz a Medida Provisória em seu texto original, a manutenção de cópias de documentos juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência, pelas Autoridades da Administração Pública e do Ministério Público, no caso da frustração do acordo, pois tais documentos podem se revestir de prova de atos ilícitos praticados contra a Administração.

Assim, para restaurar os avanços obtidos no Senado Federal por ocasião do debate sobre o PLS 105/2015, apresento a presente EMENDA que reproduz o deliberado naquela oportunidade.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

